

Processo nº 0008535-61.2025.8.11.0000

Vistos.

Cuida-se de pedido formulado pelo **Estado de Mato Grosso e pelo Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso – INTERMAT**, ambos representados pela Procuradoria-Geral do Estado, visando ao cancelamento da matrícula nº 4.024 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Garças/MT, com fundamento no artigo 1º da Lei Federal nº 6.739/1979, diante da superposição integral em relação à matrícula nº 8.391, também lavrada em nome do ente federativo requerente, e correspondente à mesma fração fundiária arrecadada como terra devoluta estadual.

A pretensão administrativa foi instruída com documentação, incluindo: (i) Portaria INTERMAT n. 169/1984, andamento n. 1; (ii) estudos técnico de sobreposição de matrículas, andamento n. 1; (iii) certidões negativas de ações reipersecutórias, andamento n. 1; (iv) manifestação circunstanciada do Oficial Registrador local (Ofício n. 11/2025), andamento n. 13; e (v) parecer da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica e Institucional, em que se pugna pelo deferimento do pleito, andamento n. 17.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A matéria posta à deliberação insere-se no âmbito de competência correccional prevista no artigo 1º da Lei nº 6.739/1979, que autoriza o cancelamento administrativo de matrículas e registros de imóveis rurais vinculados a títulos nulos de pleno direito ou lavrados em desconformidade com os artigos 221 e seguintes da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), desde que requerido por pessoa jurídica de direito público e ausente qualquer risco concreto a terceiros de boa-fé. Nesse sentido:

Art. 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público ao Corregedor-Geral da Justiça, são declarados inexistentes e cancelados a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, ou feitos em desacordo com o art. 221 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.

No caso sob análise, restou tecnicamente demonstrada a **duplicidade registral** entre as matrículas n.º 4.024 e 8.391, ambas incidentes sobre área pública rural arrecadada como devoluta, inserida na Gleba Parlamentar nº 06. Tal sobreposição foi confirmada mediante estudo técnico elaborado pelo INTERMAT, com base em parâmetros auditáveis, que conferem precisão à delimitação fundiária apresentada.



A matrícula nº 8.391 corresponde ao registro mais recente e encontra-se lastreada em procedimento formal de arrecadação estatal, amparado por portaria específica e instruído com elementos técnicos de georreferenciamento, em conformidade com o art. 176, §3º da Lei nº 6.015/1973 e a legislação correlata.

Ademais, o Oficial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Garças, por meio do Ofício n. 11/2025, atestou a inexistência de quaisquer gravames, ônus reais, registros supervenientes, averbações, ou apontamentos de natureza judicial ou administrativa sobre ambas as matrículas, salientando que o titular constante nelas é o próprio Estado de Mato Grosso, **inexistindo, inclusive, cadeia dominial pretérita a ser considerada.**

O Ministério Público Estadual, instado a se manifestar nos autos, reconheceu expressamente a presença dos requisitos legais para o cancelamento pretendido, reiterando a inexistência de prejuízo a terceiros, e salientando o interesse público superior na preservação da higidez do fôlio registral, sobretudo em matéria de terras públicas e regularização fundiária.

Cumprе observar, ainda, que a constitucionalidade do cancelamento administrativo previsto na Lei nº 6.739/1979 foi recentemente ratificada pelo **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **ADPF 1056**, rel. Min. Alexandre de Moraes, ocasião em que a Corte Suprema assentou que a atuação do Corregedor-Geral da Justiça não viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, desde que os atos administrativos estejam fundados em provas irrefutáveis e seja assegurado o controle jurisdicional por via própria.

Vejamos:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONHECIDA PARCIALMENTE COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º, 3º, 8º-A E 8º-B DA LEI 6.739/1979. ATRIBUIÇÃO LEGAL CONFERIDA AO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA E CANCELAR A MATRÍCULA E O REGISTRO DE IMÓVEIS RURAIS. TERRAS PÚBLICAS. ALEGADA VIOLAÇÃO À RESERVA DE JURISDIÇÃO, AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO DIREITO DE PROPRIEDADE, À SEGURANÇA JURÍDICA E À PROPORCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Estatuta constitucional conferida à atividade estatal notarial e de registro. A fidedignidade e confiabilidade nos registros imobiliários são essenciais para a segurança jurídica. 2. Atribuição ao Corregedor-Geral de Justiça para declarar a inexistência e cancelar a matrícula e o registro de imóvel rural,



diante de determinadas circunstâncias e no interesse e por provocação prévia do Poder Público. Os Corregedores-Gerais de Justiça e os Juízes Federais com incumbência própria de Corregedor-Geral de Justiça, detêm a competência de fiscalizar os atos notariais e de registro imobiliário, conforme lhes fora legalmente atribuído. Dever da Administração anular os seus atos eivados de nulidade (Súmula 473, STF). 3. A competência para promover atos de regularização de registro imobiliário não está sujeita à reserva de jurisdição. 4. Contraditório diferido. Decisão legislativa ponderada diante da necessidade de proteção do registro imobiliário nacional. Supremacia do interesse público. 5. A proteção estatal à propriedade ocorre na medida em que ela exista em conformidade com o ordenamento jurídico. 6. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental parcialmente conhecida como Ação Direta de Inconstitucionalidade e julgadas improcedentes. (ADPF - 1.056 – DF, 27.11.2023, Plenário).

Ressalte-se, por oportuno, que os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 1º da Lei nº 6.739/1979 não se aplicam à presente hipótese, eis que a cadeia dominial das matrículas nº 4.024 e nº 8.391 é **integralmente pública e exclusiva do Estado de Mato Grosso**, conforme certificado pelo oficial do registro imobiliário e corroborado pelo Ministério Público. Assim, inexistente terceiro interessado ou transmitente anterior, o que torna desnecessária qualquer medida notificatória, apresentação de cadeia dominial ou abertura de matrícula remanescente.

Dessa forma, a confluência dos elementos probatórios colacionados – técnicos, cartorários e ministeriais – confere segurança jurídica suficiente para a adoção da medida, que se destina, precipuamente, a restaurar a unicidade do registro público e a impedir a manutenção de duplicidade incompatível com os princípios da especialidade objetiva e da continuidade registral.

Logo, por restar comprovada, de modo inequívoco, a superposição total da matrícula nº 4.024 em relação à matrícula nº 8.391, ambas incidentes sobre imóvel rural de domínio público estadual, sem qualquer reflexo jurídico a terceiros, necessário se faz o cancelamento daquela.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 6.739/1979, na Lei nº 6.015/1973, bem como na jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pelo Estado de Mato Grosso e pelo INTERMAT e, em consequência, **DETERMINO** o cancelamento da matrícula nº 4.024 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Garças/MT.



DETERMINO, ainda, que o registrador competente proceda à averbação do cancelamento com fulcro no artigo 248 da Lei nº 6.015/1973, consignando expressamente o fundamento legal, a origem administrativa da ordem, a inexistência de prejuízo a terceiros e a vinculação à presente decisão correcional, com a devida menção aos documentos que a instruem.

Outrossim, **INTIMEM-SE** os requerentes, na pessoa de seus procuradores habilitados (Estado de Mato Grosso e INTERMAT), para ciência da decisão e adoção das providências que entenderem pertinentes.

Após, **ARQUIVEM-SE** os autos, com as cautelas de estilo.

Ao Departamento do Foro Extrajudicial para providências cabíveis a espécie.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia desta decisão servirá como ofício, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2016-CGJ.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Cuiabá(MT), data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Desembargador **JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE**
Corregedor-Geral da Justiça





Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.

<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:18990000-0AA6-0A58-0516-08DD8F34D37D>

Código verificador - AD:18990000-0AA6-0A58-0516-08DD8F34D37D



JOSE LUIZ LEITE LINDOTE

Assinado em 09/05/2025 16:05:24

Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001.